

SUMÁRIO

TÍTULO I	4
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	4
CAPÍTULO I	4
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO II	4
DA COMPETÊNCIA	4
CAPÍTULO III	7
DO PODER LEGISLATIVO	7
SEÇÃO I	7
DISPOSIÇÕES GERAIS	7
SEÇÃO II	9
DOS VEREADORES	9
SEÇÃO III	10
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	10
SEÇÃO IV	12
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA	12
SEÇÃO V	13
DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO	13
CAPÍTULO IV.....	16
DO PODER EXECUTIVO	16
SEÇÃO I	16
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	16
SEÇÃO II	17
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	17
SEÇÃO III	18
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	18
SEÇÃO IV	19
DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO	19
CAPÍTULO V.....	19
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	19
SEÇÃO I	19
DISPOSIÇÕES GERAIS	19
SEÇÃO II	22
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	22
CAPÍTULO VI.....	25
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	25
TÍTULO II	26

DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS	26
SEÇÃO I	26
TRIBUTOS, RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS.....	26
SEÇÃO II	28
DOS ORÇAMENTOS	28
SEÇÃO III	31
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	31
TÍTULO III	32
DA EDUCAÇÃO, CULTURA.....	32
BEM-ESTAR SOCIAL,	32
SAÚDE, DESPORTO	32
E SANEAMENTO BÁSICO	32
SEÇÃO I	32
DA EDUCAÇÃO	32
SEÇÃO II	35
DA CULTURA	35
SEÇÃO III	35
DO BEM-ESTAR SOCIAL.....	35
SEÇÃO IV	35
DA SAÚDE	35
SEÇÃO V	36
DO DESPORTO.....	36
SEÇÃO VI	36
DO SANEAMENTO BÁSICO	36
TÍTULO IV.....	37
DA AGRICULTURA, DO MEIO AMBIENTE	37
E DA DEFESA DO CIDADÃO	37
SEÇÃO I	37
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA	37
SEÇÃO II	38
DO MEIO AMBIENTE.....	38
E DA DEFESA DO CIDADÃO	38
DISPOSIÇÃO FINAL	40

PREÂMBULO

- *Nós, representantes do povo de Cerro Largo – RS, eleitos Vereadores, e com atribuições específicas de elaborar a nova Lei Orgânica do Município, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, e comprometida com a ordem e a paz interna, com solução pacífica das controvérsias, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO –RS.*

Cerro Largo – RS, 31 de março de 1990.

*Roque Sander
Presidente
Silvino Pedro Schneider
Vice-Presidente
Jerônimo Bley
1º secretário
Aloísio Dercino Ledur
2º Secretário
E VEREADORES:
Adir Ferreira Alves
Eliseu Adams
Irineu Afonso Moscon
Ivo Antônio Stracke
Nelson Antônio Mumbach
Pedro José Hilgert
Rui Abelardo Moscon*

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE CERRO LARGO – RS**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Município de CERRO LARGO, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º. É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

~~*Art. 4º. Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.*~~

Art. 4º. Os símbolos do Município são o Brasão Municipal, a Bandeira Municipal, o Hino Municipal e outros estabelecidos em Lei. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 5º. A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II – pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III – pela administração própria, no que diz respeito a seu interesse local.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 6º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

II – elaborar suas Leis, expedir Decretos e atos relativos aos assuntos de seus interesses;

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI – organizar os quadros e estabelecer o Regime Jurídico de seus Servidores;

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas, inclusive demarcando o reflorestamento às margens dos rios;

IX – conceder, permitir e fiscalizar os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio, construindo, se necessário, ~~(quebra-molas)~~ redutores de velocidade devidamente sinalizados, no perímetro urbano da sede e das vilas; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XI – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XVI – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem às entidades particulares, bem como os demais serviços complementares (câmara ardente e outros);

XVIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos, instituindo, se possível, jogo lotérico, destinando os recursos para obras de assistência social e saúde; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XXI – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis, e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII – legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXIII – regulamentar a circulação de máquinas agrícolas e veículos pesados em vias públicas de sedes urbanas e o tráfego de tratores e implementos pesados na área rural; ~~após a incidência de chuvas~~; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XXIV – disciplinar a organização e a localização do distrito industrial, com definição dos estímulos a serem concedidos às firmas que nele vierem a se instalar;

XXV – estabelecer as condições e parâmetros para a abertura de casas noturnas ou assemelhadas, cuja localização deverá ser fora do perímetro urbano e distante de qualquer moradia familiar;

XXVI – organizar, com o assessoramento dos órgãos técnicos federais, estaduais e municipais e com a participação de diversas categorias agrícolas, através de seus sindicatos e/ou associações, uma central de abastecimento para a comercialização de gêneros alimentícios básicos e hortifrutigranjeiros para oferecer à população, alimentos a preços módicos.

Art. 7º. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, ~~mediante a autorização da Câmara Municipal~~, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 1º - Os convênios poderão visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º - Pode, ainda, o Município, mediante a autorização da Câmara Municipal, firmar consórcios com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo, os mesmos serem aprovados por leis dos municípios que deles participarem; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários;

§ 4º - É obrigatório ao Município encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores cópia dos convênios firmados pela administração pública. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 8º. Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência, assegurando higiene, assistência pública e segurança, criando postos policiais nos bairros e distritos; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de erosão e exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos, e determinar a execução de serviços públicos;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII – estimular a educação e a prática desportiva;

IX – proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

X – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XI – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico, criando os meios necessários;

XII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público; ~~e as filiais com três anos de funcionamento, deverão providenciar a sua inscrição no município, para recolherem seus tributos em Cerro Largo;~~ (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XIII – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual;

XIV – manter cursos profissionalizantes abertos à comunidade em geral e complementar o ensino público com programas permanentes e gratuitos, com material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 9º. Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embargar-lhes o exercício ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III — ~~contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal~~; Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

III - realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, de qualquer natureza, sem prévia manifestação da Assembleia Legislativa do Estado e autorização prévia do Senado Federal, ao qual, para tanto, a Assembleia Legislativa remeterá as respectivas propostas com sua manifestação a respeito; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

IV – instituir ou aumentar tributos, sem que a lei o estabeleça.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

~~Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta de 11 (onze) vereadores. (NR) Redação alterada pela Emenda 01 À LOM.~~

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta de nove (09) Vereadores. (NR) Alterada pelo Artigo 1º da Emenda 03 à LOM, de 18 de abril de 2000.

Art. 11. A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, com exceção do primeiro ano da cada Legislatura, independentemente de convocação, no dia 1º de fevereiro de cada ano, para a abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 1º - Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara reunir-se-á no mínimo três (03) vezes por mês - na primeira, terceira e quarta segunda-feira de cada mês - às 19h (dezenove horas); (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~§ 2º - Em caso de mais de três reuniões mensais, a Sessão Legislativa será de primeiro de março até trinta e um de dezembro; Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.~~

~~§ 3º - Durante o período de recesso os Vereadores perceberão subsídios integrais; fixos e variáveis. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.~~

§ 4º - No primeiro ano da cada Legislatura não haverá recesso parlamentar; Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 5º - As Sessões Plenárias do Poder Legislativo serão realizadas na Câmara Municipal ou nas comunidades do interior do município; Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 6º - O Regimento Interno da Câmara definirá os critérios e procedimentos quando da realização das Sessões Plenárias, quer Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 12. No primeiro dia de cada Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora, ~~a Comissão Representativa~~, as Comissões Permanentes e indicação dos Líderes e Vice-Líderes de Bancada; ~~entrando, após, em recesso.~~ (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2012, de 17 de dezembro de 2012.

~~Parágrafo Único — No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto na última legislatura, serão eleitos a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente. Parágrafo Único transformado em §1º e § 2º pela emenda nº 010/2011, de 27 de fevereiro de 2012.~~

§1º – No término de cada Sessão Legislativa Ordinária, exceto a última da Legislatura, serão eleitas a Mesa Diretora, a Comissão Representativa, as Comissões Permanentes e indicados os Líderes e Vice-Líderes de Bancada para a Sessão subsequente, entrando, após, em recesso. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2012, de 17 de dezembro de 2012.

§ 2º - A Mesa Diretora eleita tomará posse sempre no dia 1º de janeiro. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 13. A convocação da Sessão Extraordinária da Câmara cabe a seu Presidente, a maioria absoluta de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2012, de 17 de dezembro de 2012.

§ 1º - Nas Sessões Legislativas Extraordinárias a Câmara deliberará somente sobre a matéria da convocação;

§ 2º - Para as Reuniões Extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal, e com antecedência de 48h (quarenta e oito horas).

§ 3º - Em todas as hipóteses deste artigo a Câmara de Vereadores reunir-se-á com a aprovação da maioria absoluta. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 4º - Fica vedado qualquer pagamento remuneratório ou indenizatório para as Sessões Extraordinárias. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 14. Na composição da Mesa Diretora e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que compõe a Câmara Municipal. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 15. A Câmara Municipal funcionará com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimos, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse sobre interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito será de dois terços (2/3) de seus membros, e as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta para sua concretização;

§ 2º - O Presidente da Câmara votará somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços (2/3), e nas votações secretas;

§ 3º - Na criação de novos distritos, serão estes precedidos de plebiscito dentro de sua área geográfica. Obtendo maioria de votos, passará à Câmara que votará por maioria absoluta para sua concretização;

§ 4º - Das concorrências e licitações deverá ser dado conhecimento à Câmara, e um de seus membros acompanhará o julgamento.

Art. 16. As Sessões da Câmara serão públicas e o voto é aberto.

Parágrafo Único – O voto será secreto, somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 17. Anualmente, dentro de sessenta (60) dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá, em Sessão Especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em Sessão previamente designada.

~~Art. 18. A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar secretários municipais, titulares de autarquias, ou de instituições que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.~~

~~§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposições em torno das informações solicitadas.~~

~~§ 2º Independentemente de convocação, quando o secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.~~

Art. 18. A Câmara Municipal, ou qualquer uma de suas Comissões, poderá convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

(NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único: A convocação, a que se refere o “caput” deste artigo, deve ser encaminhada ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) da Reunião a que deverá comparecer o Secretário. Anteriores § 1º e § 2º transformados em Parágrafo Único pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~Art. 19. A Câmara poderá criar Comissão parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.~~

Art. 19. A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Seção II Dos Vereadores

Art. 20. Os Vereadores eleitos na forma da Lei gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 21. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer Cargo em Comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II – desde a posse:

- a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública Municipal;
- b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 22. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórias às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

~~IV – faltar a um quinto das sessões ordinárias e/ou extraordinária, salvo a hipótese prevista no § 1º deste artigo;~~

IV - deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinária da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

V – fixar domicílio eleitoral ou residência fora do Município.

~~§ 1º – As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.~~
Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a Legislação Estadual e Federal.

Art. 23. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste licencie do exercício da vereança. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 24. Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei do Regimento Interno. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~Parágrafo Único – o legítimo impedimento deverá ser reconhecido pela própria Câmara, e o vereador, declarado impedido, será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.~~ Parágrafo Único revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~Art. 25. Os Vereadores perceberão, a título de remuneração, os seguinte valores:~~

~~I – até nove Vereadores: de duas a quatro vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal;~~ Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~II – de dez a quinze Vereadores: de quatro a oito vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal;~~ Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~III – de dezesseis a vinte vereadores: de cinco a dez vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal;~~ Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~§ 1º – A remuneração será fixada antes do pleito de cada legislatura.~~ Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~§ 2º – Se a remuneração não for fixada, no prazo do parágrafo anterior, o valor da mesma corresponderá à média do valor mínimo e máximo estabelecido no “caput” deste artigo.~~ Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 25. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição Federal e Constituição Estadual, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e os limites máximos previstos na Constituição Federal. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~Art. 26. O servidor público, eleito Vereador, deverá optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, se não houver compatibilidade de horários.~~

~~Parágrafo Único – havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato da vereança.~~ Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;

II – votar:

- a) o Plano Plurianual;
- b) as Diretrizes Orçamentárias;
- c) os Orçamentos Anuais;
- d) as Metas Prioritárias;
- e) o Plano de Auxílios e Subvenções;

f) o Plano Diretor. Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

III – elaborar leis;

IV – legislar sobre tributos de competência municipal;

V – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos, e outras vantagens pecuniárias;

VI – votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis e imóveis; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

VII – legislar sobre a concessão de serviços públicos do município;

VIII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens públicos municipais;

IX – dispor sobre a divisão territorial do município, respeitadas a Legislação Federal e Estadual;

X – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma, e os meios de seu pagamento;

XII – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII – cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

Art. 28. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa Diretora, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização política;

II – propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

~~III – emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;~~

III – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

IV – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

~~V – autorizar convênios e contratos de interesse municipal;~~ Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII – fixar, por Lei, a remuneração de seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

IX – autorizar o Prefeito a afastar-se do município por mais de dez quinze (15) dias consecutivos; ~~ou do Estado, a qualquer tempo;~~ (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~X – convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;~~

X – convocar ou convidar o Prefeito, secretários e diretores de autarquias, fundações e empresas públicas, conforme o caso, responsáveis pela administração direta ou indireta, para

prestarem informações sobre matéria de sua competência; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XI – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII – solicitar informações, por escrito, ao Executivo;

XIII – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato, nos casos previstos em Lei;

XIV – conceder licença ao Prefeito;

XV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituições, à Lei Orgânica ou às leis;

XVI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse da coletividade ou do serviço público;

~~*XVIII – fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, até cento e vinte dias da respectiva eleição;*~~ Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~*Parágrafo Único – No caso de não ser fixado o número de Vereadores, no prazo do inciso XVIII, será mantida a composição da legislatura em curso.*~~ Parágrafo Único revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XIX – Elaborar, publicar e divulgar o seu Relatório de Gestão Fiscal, nos termos e na forma determinada pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Seção IV

Da Comissão Representativa

Art. 29. A Comissão Representativa funcionará no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o Prefeito a se afastar do Município, do Estado e do País; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

IV – convocar extraordinariamente a Câmara;

V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno.

~~*Art. 30. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será composta pela Mesa e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.*~~

Art. 30. A Comissão Representativa é composta de um (01) representante de cada Bancada e do Presidente da Câmara e igual número de suplentes, no exercício do mandato. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição far-se-á de forma regimental. § 1º transformado em Parágrafo Único pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~*§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão representativa deverá perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.*~~ Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 31. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara dos

trabalhos legislativos. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Seção V

Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 32. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Ordinárias;

III – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções.

V – Leis Complementares; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Parágrafo Único incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~**Art. 33.** São ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:~~ Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~*I – autorização;*~~ Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~*II – indicações;*~~ Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~*III – requerimentos;*~~ Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~**Art. 34.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:~~

Art. 34. A presente Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~*I – de Vereadores;*~~

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~*II – do Prefeito;*~~

~~*III – dos eleitores do Município.*~~ Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~**§ 1º** - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.~~ Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~**§ 2º** - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.~~ Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 1º - Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas (02) Sessões, com interstício mínimo de quinze (15) dias, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá no período de recesso da Câmara. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 3º - A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número em ordem cronológica. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada em caso de intervenção do município. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~Art. 35. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de seu recebimento ou apresentação, e ter-se-á por aprovada, quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.~~ Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~Art. 36. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.~~ Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 37. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e os eleitores, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

~~Art. 38. Serão da iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre:~~
~~I — criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Município;~~

~~II — fixação e aumento de remuneração dos servidores do Poder Executivo;~~

~~III — a organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e serviços públicos municipais;~~

~~IV — regime jurídico, planos de carreira e seguridade social dos servidores municipais.~~

Art. 38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (NR)
Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

III - criação, estruturação das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

V — fixação, reposição e reajuste de remuneração dos servidores do Poder Executivo.
Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá dispor, mediante Decreto, sobre: Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

a) organização e funcionamento da Administração Municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

§ 2º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 40. A requerimento de Vereador, os Projetos de Lei, decorridos trinta (30) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O Projeto somente poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 41. O Projeto de Lei, com parecer contrário de todas as Comissões, ~~é tido como rejeitado~~ será arquivado. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 42. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de Emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria for de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Art. 43. Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos de veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48h (quarenta e oito horas).

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será o veto submetido, dentro de trinta (30) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, só podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta de Vereadores em votação secreta, caso em que, o projeto será enviado ao Executivo para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 39.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48h (quarenta e oito horas) pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e § 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 44. Nos casos do artigo 32, inciso III e IV, considerar-se-á, com a votação de redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

~~Art. 45. O Código de Obras, o Código de Postura, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e Defesa do Cidadão, e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto de dois terços dos membros do Poder Legislativo.~~

~~§ 1º - Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos antes submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.~~

~~§ 2º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.~~

Art. 45. São Leis Complementares: (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

I - Código de Obras; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

II - Código de Postura; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

III - Código Tributário; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

IV - Lei do Plano Diretor; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

V - Lei do Meio Ambiente e Defesa do Cidadão; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

VI - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 1º - Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível, não se admitindo tramitação em regime de urgência. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 2º - Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada, poderá apresentar ~~emendas~~ sugestões ao Poder Legislativo. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 3º - As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 46. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 47. O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão eleitos ~~para quatro anos~~, devendo o processo eleitoral obedecer ao calendário e às normas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunal Regional Eleitoral (TRE). (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 48. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão compromisso de **MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS E ADMINITRAR O MUNICÍPIO, VISANDO O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES.**

Parágrafo Único – Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 49. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

~~Parágrafo Único — Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.~~ Anterior Parágrafo Único transformado em § 1º, § 2º e § 3º pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 3º - Na hipótese do Presidente da Câmara também estar impedido, o Prefeito designará um servidor do primeiro escalão de governo para, administrativamente, responder pela Chefia do Poder Executivo, com comunicação imediata à Câmara Municipal. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 50. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

~~Parágrafo Único — ocorrendo a vaga após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara de Vereadores, trinta dias depois da última vaga.~~ Anterior Parágrafo Único transformado em § 1º e § 2º pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois (02) anos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores, na forma da Lei. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 51. O Prefeito Municipal, sob pena de extinção de seu mandato, deverá solicitar licença à Câmara para:

I – tratamento de saúde;

II – ausentar-se do Município, por mais de dez quinze (15) dias consecutivos. ~~, do Estado e do País por qualquer tempo.~~ (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único – Mediante autorização antecipada à Câmara de Vereadores, o Prefeito terá direito ao gozo de trinta (30) dias de férias, anualmente. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

~~III – iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;~~

III - iniciar o processo legislativo das leis de sua competência privativa; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;

VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

~~IX – contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório, dando prioridade a empresas locais;~~ Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI – promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, os Projetos de Lei, as Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei;

XIII – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta (60) dias após a abertura do Ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas, por escrito, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre a matéria legislativa, em tramitação na Câmara, ou sujeitos à fiscalização do Poder Legislativo; (ADIN Nº 70036946523)

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas, de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, devendo ainda os subsídios dos Vereadores serem pagos até o último dia útil do mês; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XVI – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal, ~~um prazo de dez dias;~~ dentro do prazo de trinta (30) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze (15) dias, quanto à viabilidade de atendimento de proposição solicitada pela Câmara Municipal; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XVII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias públicas e logradouros;

XVIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos;

XIX – solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI – administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

~~XXII – providenciar sobre o Ensino Público Municipal;~~ Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XXIII – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens públicos municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXV – propor ao Poder Legislativo a criação e oficialização de bairros, com as suas respectivas demarcações.

Art. 53. O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras, estabelecidas em Lei.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 54. Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica, e ainda:

I – o livre exercício dos poderes constituídos;

II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a probidade na administração;

IV – a Lei Orçamentária;

V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VI – o livre funcionamento dos conselhos populares. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único – O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86, da Constituição Federal.

Seção IV

Dos Secretários do Município

Art. 55. Os Secretários do Município, de livre nomeação e ~~demissão~~ exoneração pelo Prefeito, serão escolhidos dentre os brasileiros, maiores de 18 vinte e um (21) anos, no gozo dos direitos políticos e sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 56. Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e Decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório ~~anual~~ dos serviços realizados por suas secretarias; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

Parágrafo Único – Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo respectivo Secretário. ~~da Administração.~~ (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 57. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo V com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Seção I

Disposições Gerais

Seção I incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~*Art. 58. Serão servidores do Município todos quantos perceberem remuneração pelos cofres municipais.*~~

Art. 58. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

I - os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, àquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre

novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

X - a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e o local de trabalho; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem a Constituição Federal; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XVI - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX do Artigo 59 desta Lei Orgânica; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

a) a de dois cargos de professor; Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

b) a de um cargo de professor com outro técnico-científico; Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

c) a de dois cargos privativos de médico, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e

sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XIX - é vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XXIII - a administração tributária, de atividades essenciais ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º e 23 da Constituição Federal; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de

ressarcimento. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

I - o prazo de duração do contrato; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

III - a remuneração do pessoal. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~Art. 59. Os cargos, empregos e funções públicas municipais serão acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.~~

~~Parágrafo Único — A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.~~ Parágrafo Único transformado em incisos I, II, III e IV pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 59. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Seção II

Dos Servidores Municipais

Seção II incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~Art. 60. São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.~~

Art. 60. O Município instituirá Conselho de Política Administrativa e remuneração de pessoal, integrada por servidores efetivos designados pelos Poderes Executivo e Legislativo. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 1º - As medidas administrativas e legislativas referentes à política de administração e remuneração de pessoal serão antecedidas de parecer do Conselho de que trata o presente artigo. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 2º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

II - os requisitos para a investidura; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

III - as peculiaridades dos cargos. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 58, X e XI desta Lei Orgânica. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 6º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~Art. 61. Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.~~

Art. 61. São estáveis após três (03) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~Parágrafo Único - Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.~~ Anterior Parágrafo Único transformado em § 1º, § 2º, § 3º e § 4º pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei específica, assegurada ampla defesa; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~Art. 62. Ficarão em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável, cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da Administração~~

Art. 62. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição Federal. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~Art. 63. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.~~

Art. 63. O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~Art. 64. Ao servidor, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.~~

~~I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.~~

~~II — investindo de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração; Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.~~

~~III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.~~

~~IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.~~

~~V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.~~

Art. 65. Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio ou outras vantagens previstas em Lei.

~~Art. 66. É vedada:~~ Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~I — a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;~~ Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~II — a vinculação de qualquer natureza para efeitos de remuneração do pessoal do Município;~~ Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~III — a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;~~ Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 67. O Município instituirá Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores da Administração Pública direta das autarquias e das funções públicas;

I – o município deverá providenciar o pagamento do funcionalismo, até o último dia útil de cada mês;

~~II — o município deverá instituir o Piso Municipal de Salários (PMS), que será superior ao Salário Mínimo Nacional.~~ Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único – Fica assegurada a participação do sindicato da classe na elaboração e/ou alterações do Estatuto e Plano de Carreira dos Servidores Municipais. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 68. O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 69. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 70. É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho.

Art. 71. É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

~~Art. 72. Os conselhos municipais serão órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.~~

Art. 72. Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, nos termos de lei complementar. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 73. A Lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seu titular e suplente, e prazo de duração do mandato.

~~Art. 74. Os conselhos municipais serão compostos por um número ímpar de membros, observada, quando for o caso, a representatividade da administração nas entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.~~

Art. 74. Os Conselhos Municipais serão compostos, preferencialmente, por número ímpar de membros; observada, quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09, de 23 de agosto de 2010.

Parágrafo Único - A observância do número dispar de membros de Conselhos Municipais será dispensada também quando assim o exigir Lei Federal ou Estadual, disciplinando de forma paritária a representatividade dos componentes. Parágrafo Único incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09, de 23 de agosto de 2010.

TÍTULO II DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Tributos, Receitas e Despesas Públicas

Art. 75. A receita Pública Municipal será constituída dos tributos de competência do Município, da participação deste em tributos da União e do Estado, das tarifas ou preços públicos decorrentes da utilização de bens, serviços, e outras atividades municipais, bem como de outros ingressos que lhe sejam conferidos.

~~Art. 76. São tributos de competência municipal:~~

~~I — imposto sobre:~~

~~a- propriedade predial e territorial urbana; Alínea revogada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.~~

~~b- b- transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição; Alínea revogada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.~~

~~c- venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; Alínea revogada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.~~

~~d- serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual, definidos em lei complementar federal; Alínea revogada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.~~

~~II — taxas pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;~~

~~III — contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas.~~

~~§ 1º - o imposto previsto na letra “a” do inciso “I”, poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento social da propriedade.~~

~~§ 2º - a cobrança do imposto mencionado na letra “b” do inciso “I” não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.~~

Art. 76. Compete ao Município instituir impostos sobre: (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

I - propriedade predial e territorial urbana; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

II - transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I deste artigo poderá: (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

II - compete ao Município da situação do bem. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do “caput” deste artigo, cabe à lei complementar: Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 77. Nenhum tributo será exigido sem que a Lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Art. 78. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - do lançamento do tributo, cabe ao contribuinte recurso ao Prefeito, no prazo de quinze (15) dias, a contar da notificação.

§ 2º - a forma de notificação será estabelecida em Lei.

Art. 78-A. A pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município não poderá receber benefício ou incentivo fiscal. Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo nos casos de benefício fiscal concedido a pessoas físicas, para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em que renda, provento ou pensão sejam requisitos. Parágrafo Único incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 79. As tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, serão fixadas pelo Prefeito, mediante Decreto.

Parágrafo Único – As tarifas ou preços públicos, citados neste artigo, deverão cobrir seus custos, podendo ser reajustáveis a qualquer tempo, quando se tornarem deficitários ou excedentes.

Art. 80. A despesa pública municipal observará os princípios pertinentes na Constituição da República e as normas gerais de direito financeiro estabelecido em Legislação Federal, ficando desde logo estabelecido:

I – nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que correr por conta de créditos extraordinários;

II – nenhuma lei que crie ou aumente despesas será sancionada sem que dela conste a indicação de recurso para atender os encargos decorrentes.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 81. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais;

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório de execução orçamentária, conforme estabelece o artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enviando cópia à Câmara. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária e creditícia. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 8º - A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada.

§ 9º - Fica garantida a participação da comunidade, a partir das regiões do Município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 82. Na apreciação das propostas orçamentárias pela Câmara Municipal, não serão objeto de deliberação as emendas de que decorrem aumento de despesa global.

Art. 83. As emendas do Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que a modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas se provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviços da dívida.*

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;*

c) transferências tributárias constitucionais. Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 84. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 85. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 86. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 87. São vedados:

I – o início de projetos ou programas não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

~~*IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesas ressalvadas à destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;*~~

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º da Constituição Federal. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão da utilização de créditos limitados;

~~*VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;*~~

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º, da Constituição Federal; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de ser crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 88. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 89. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 90. Os projetos de lei sobre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de Lei do Plano Plurianual, até trinta (30) de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito; (NR) Alterada pelo Artigo 1º da Emenda nº 06 à LOM, de 17 de maio de 2005.

II – o projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até quinze (15) de setembro; (NR) Alterada pelo Artigo 1º da Emenda nº 05 à LOM, de 09 de outubro de 2001.

~~*III – os projetos de Lei dos orçamentos anuais, até 15 (quinze) de novembro de cada ano. (NR) Alterada pela Emenda nº 004 à LOM, de 16 de outubro de 2000.*~~

III – o projeto de lei do orçamento anual, até vinte (20) de novembro de cada ano. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2012, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 91. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder legislativo, deverão ser encaminhados para sanção, nos seguintes prazos:

~~*I – o projeto de Lei do Plano Plurianual, até 15 (quinze) de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito, e o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 30 (trinta) de outubro de cada ano; (NR) Alterada pela Emenda nº 05 à LOM, de 09 de outubro de 2001.*~~

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até trinta e um (31) de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito, e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até trinta (30) de outubro de cada ano; (NR) Alterada pela Emenda nº 06 à LOM, de 17 de maio de 2005.

~~*II – os projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 15 (quinze) de dezembro de cada ano; (NR) Redação dada pela Emenda nº 004 à LOM, de 16 de outubro de 2000.*~~

II – os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até vinte (20) de dezembro de cada ano; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2012, de 17 de dezembro de 2012.

~~*Art. 92. Caso o Prefeito não envie o Projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei Orçamentária a Lei do Orçamento em vigor, e com correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses*~~

~~imediatamente anteriores a 30 (trinta) de setembro.~~ Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Seção III

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

~~Art. 93. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será fixada pela Câmara municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.~~

Art. 93. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e economicidade, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observado o disposto na Legislação Federal e Estadual, bem como pelos conselhos populares. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~Parágrafo Único — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.~~ Anterior Parágrafo Único transformado em § 1º e § 2º pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 1º – Serão fiscalizados nos termos deste artigo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo Município. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 2º – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária ou patrimonial. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~Art. 94. O controle externo da Câmara Municipal, exceto com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:~~

Art. 94. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno, quando houver e na forma da Lei. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~I — após parecer do Tribunal de Contas do Estado, a tomada e o julgamento das contas do Prefeito, compreendendo as contas dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa da Câmara; Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.~~

~~II — o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.~~ Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~§ 1º — para os efeitos deste artigo, o Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março, a contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior;~~

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~§ 2º — as contas relativas à aplicação de recursos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior;~~

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito, Presidente do Legislativo, administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~§ 3º - a prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira de cada exercício financeiro, será apreciada pela Câmara até 60 (sessenta) dias após o recebimento do respectivo parecer, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;~~

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, contados a partir de trinta e um (31) de março, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~§ 4º - as contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, contados a partir de trinta e um de março, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade nos termos da Lei.~~

§ 4º - Todos os entes previstos no parágrafo segundo terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa escrita e 45 min. (quarenta e cinco minutos) para produzir defesa oral em plenário, garantido o direito de se fazer representar por advogado com procuração para tanto. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 5º - A prestação de contas do Prefeito Presidente do Legislativo, administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, referente à gestão financeira de cada exercício financeiro, será apreciada pela Câmara até sessenta (60) dias após o recebimento do respectivo parecer, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 95. Os Sistemas de Controle Interno, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA BEM-ESTAR SOCIAL, SAÚDE, DESPORTO E SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Da Educação

Art. 96. A Educação, direito de todos e dever do Estado, do Município, da família, baseada na justiça social, na democracia, na liberdade de expressão e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente, aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa, e à qualificação para o trabalho e para o exercício da cidadania. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 97. O ensino municipal será ministrado, dando-se preferência, aos integrantes do quadro do magistério municipal, na escolha da equipe de supervisão escolar, com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humanos, sem qualquer discriminação à pessoa; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas do ensino;

IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação;

VI – gestão democrática do ensino público;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – respeito ao conhecimento e à experiência extraescolar do aluno. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 98. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação Plurianual em consonância com o Plano Nacional e Estadual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a:

~~I – erradicação do analfabetismo;~~

I - alfabetização; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica;

VI – prestação de atendimento aos portadores de deficiência, superdotados e talentosos. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

~~Art. 99. O Poder Público Municipal, articulado com o Estado e as entidades educacionais particulares, criará o Conselho Municipal de Educação, respeitadas as normas emanadas de instâncias superiores; traçará diretrizes e estabelecerá normas para o desenvolvimento das atividades educacionais no Município.~~

Art. 99. Organizar-se-á o Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, fiscalizador e deliberativo, dotado de autonomia administrativa, com suas demais atribuições e funcionamento regulados em lei. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 100. O Município, articulado com o Estado, recenseará as crianças e idade escolar, fazendo-lhes anualmente a chamada à matrícula, e zelando junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

~~Art. 101. O Município aplicará anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar. (NR) Alterada pelo Artigo 1º da emenda nº 02 à LOM, de 03 de fevereiro de 1998.~~

Art. 101. O Município aplicará anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e

desenvolvimento do ensino público municipal. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 102. O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem recursos financeiros indispensáveis para o acesso de todos os alunos à escola.

Art. 103. Semestralmente o Executivo Municipal publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais, encaminhando cópia ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do estabelecido neste artigo.

Art. 104. O Município apoiará a Educação Especial nos órgãos em que esta for desenvolvida, e poderá criar programas próprios.

Art. 105. Nas Escolas Públicas Municipais de Ensino Fundamental ~~Primeiro Grau~~ dar-se-á atendimento ao Pré-Escolar, desde que haja uma matrícula mínima de doze (12) alunos por turma. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 106. O Poder Público Municipal apoiará e estimulará programas de profissionalização dos presidiários que forem desenvolvidos conjuntamente com outras empresas e/ou entidades.

Art. 107. O Município dará apoio técnico e financeiro para a criação, manutenção e desenvolvimento do Ensino Superior ~~no Município, seja através da integração da Fundação Regional Integrada – FURI – enquanto esta sediar cursos superiores na base territorial do Município, seja amparando faculdades isoladas ou outras instituições universitárias públicas ou particulares, que venham a se instalar em Cerro Largo.~~ (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 108. É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação do Profissional da Educação, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação do piso salarial.

Art. 109. É assegurado aos pais, professores e alunos do Sistema de Educação organizar-se em associações, sindicatos, ~~grêmios~~ agremiações e outras formas. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 110. Nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental ~~Primeiro Grau Completo~~, os diretores serão eleitos pelos professores da escola, com a participação da comunidade escolar e dos alunos. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 111. A histórica e expressiva participação dos estabelecimentos de ensino particular e comunitários no desenvolvimento educacional do Município, deverá receber do Poder Público o reconhecimento, através de dotação de recursos ou de outra forma de apoio.

Art. 112. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das Escolas Municipais.

Art. 113. Farão parte, obrigatoriamente, das diversas disciplinas integrantes do currículo escolar das Escolas Municipais, conteúdos referentes a sindicalismo, associativismo, cooperativismo, preservação da natureza, meio ambiente e legislação básica do Município.

~~*Art. 114. Somente mediante a maioria de dois terços dos integrantes da Câmara de Vereadores favoráveis, o Executivo poderá celebrar convênios e acordos com o Estado e a União, referentes à Educação.*~~ Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 115. A erradicação do analfabetismo terá a especial atenção do Poder Público Municipal.

Seção II Da Cultura

Art. 116. O Município estimulará a Cultura e suas múltiplas manifestações, incentivando e apoiando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais e artísticas.

Art. 117. O Município regulamentará, em lei específica, a proteção do patrimônio histórico e cultural existente no Município.

Art. 118. É vedado a todo cidadão levar para fora dos limites do Município qualquer objeto de valor histórico, salvo de propriedade particular ou bem de família.

Seção III Do Bem-Estar Social

Art. 119. O Poder Público Municipal dará apoio técnico e financeiro a todas as entidades voltadas para o atendimento:

- I – de pessoas carentes;*
- II – do menor abandonado;*
- III – de deficiente de qualquer natureza;*
- IV – dos idosos e outros.*

Art. 120. A criação e a manutenção de creches e asilos, em convênio ou não com o Estado ou a União, constituirá preocupação permanente do Executivo Municipal

Seção IV Da Saúde

Art. 121. A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 122. Para atingir estes objetivos, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;*
- II – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.*

Art. 123. É competência do Município, exercida através de órgão competente:

I – o comando do SUS (Sistema Único de Saúde) no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria da Saúde do Estado;

II – assistência social;

III – criar o cargo de Fiscal Sanitário, com atribuições fixadas em lei especial;

IV – elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde;

V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI – a proposição de projetos de leis municipais que contribuem para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VII – o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município.

Art. 124. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 125. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

Seção V Do Desporto

Art. 126. É dever do Município fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observadas:

I – a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Art. 127. Todos os recursos destinados ao desporto, através da dotação orçamentária específica, serão canalizadas através do Conselho Municipal de Desporto – CMD – que, ao final de cada exercício, apresentará ao Executivo Municipal relatório detalhado das atividades desenvolvidas durante o ano, bem como plano de trabalho para o ano subsequente, inclusive com previsões dos recursos necessários para a sua execução.

Art. 128. As entidades que, através do desporto, divulgam com mais intensidade o nome do Município, merecerão tratamento especial do CMD.

Seção VI Do Saneamento Básico

Art. 129. É dever do Município, como atividade complementar às ações de Saúde Pública:

I – saneamento e canalização dos arroios e riachos, especialmente os do perímetro urbano;

II – implantação de uma estação de tratamento do esgoto urbano e respectiva rede, em convênio com o órgão competente do Estado;

III – regulamentação e fiscalização da criação de animais domésticos, no perímetro urbano;

IV – coleta e tratamento de lixo urbano e incineração do lixo hospitalar.

TÍTULO IV DA AGRICULTURA, DO MEIO AMBIENTE E DA DEFESA DO CIDADÃO

Seção I Da Política Agrícola e Agropecuária

Art. 130. Nos limites de sua competência, o Município definirá sua Política Agrícola própria, voltada às condições e potencialidades específicas do setor agropecuário local.

§ 1º - Serão objetivos da Política Agrícola, o conjunto de instrumentos e medidas que promovam e operacionalizam, de forma racional, o desenvolvimento harmônico do setor agropecuário, mormente o da pequena propriedade, e ainda:

I – incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II – a proteção do meio ambiente;

III – assistência técnica e extensão rural, direcionada prioritariamente aos pequenos produtores rurais;

IV – fomento e incentivo à implantação de centrais de compra para o abastecimento de pequenos produtores, tendo em vista a redução de custos de produção;

V – comercialização direta entre os produtores e consumidores;

VI – implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas;

VII – produção de alimentos de primeira necessidade para o abastecimento da população local;

VIII – programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural;

IX – incentivo às agroindústrias, sob o controle dos produtores;

X – melhoramento zootécnico dos plantéis da pecuária municipal;

XI – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

XII – programas de produção de insumos biológicos e aproveitamento de resíduos orgânicos;

XIII – habitação, educação e saneamento no meio rural;

XIV – promoção de feiras agropecuárias;

XV – pesquisas agropecuárias;

XVI – desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente.

§ 2º - O Município complementarará, em convênio, ou com recursos orçamentários próprios, o serviço oficial, de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantido o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e aos assalariados rurais;

§ 3º - Para a compatibilização das políticas a que alude este artigo, será criado por lei, o Fundo Municipal ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais, com recursos orçamentários do Município e os provenientes, por convênios, da União e do Estado, destinados ao funcionamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias.

Art. 131. No planejamento da Política Agrícola Municipal, a parir de planos plurianuais de desenvolvimentos, bem como na sua execução, terão participação todos os segmentos ligados ao setor, como: cooperativas, órgãos de assistência técnica, pesquisa e extensão rural, sindicatos, produtores e trabalhadores rurais, que se constituirão, em caráter definitivo e deliberativo, no Conselho de desenvolvimento Agropecuário e de defesa do meio ambiente.

Art. 132. A Chefia da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá ser exercida, preferencialmente, por profissional formado em Ciências Agrárias, Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Técnico Agrícola ou afins.

Art. 133. São atribuições prioritárias da Secretaria da Agricultura:

I – executar os Planos Plurianuais de desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente;

II – manter um centro de apoio, treinamento e difusão de tecnologias alternativas para a pequena propriedade rural, inclusive pesquisas;

III – manter um viveiro florestal com mudas de árvores nativas, exóticas, ornamentais e frutíferas.

Art. 134. Todos os órgãos de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Município deverão trabalhar em consonância com as normas de desenvolvimento agropecuário e de defesa do meio ambiente, estabelecidas pela Lei Orgânica ou em lei que venha complementá-la.

Art. 135. O Poder Executivo Municipal se comprometerá a executar com máquinas e equipamentos próprios ou por convênio, projetos que visam ao desenvolvimento do setor agropecuário e defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal se ressarcirá dos custos diretos (mão de obras e combustível), na prestação dos serviços aludidos neste artigo, quando prestados a particulares.

Art. 136. No que se refere à política fundiária, o Poder Público Municipal se integrará com os órgãos Federais e Estaduais para desenvolver atividades afins, como processo de assentamento de famílias rurais “Sem Terra”.

Art. 137. O Poder Público Municipal organizará mecanismos de cadastramento para verificação e identificação, em sua base territorial, do número dos “Sem Terra” existentes, e quais as suas reais necessidades e condições de vida.

Art. 138. Na execução da Política Agrária, o município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associativas ou comunitárias.

Seção II

Do Meio Ambiente e da Defesa do Cidadão

Art. 139. Todo o cidadão tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – O direito ao ambiente saudável estende-se aos locais de trabalho, ficando o Município coobrigado em fiscalizar, garantir e proteger, na forma da Lei, o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 140. O Poder Público deverá promover a fiscalização das empresas comerciais, industriais e dos estabelecimentos agropecuários, com vistas à eliminação de focos que possam causar danos infecto-nocivos à saúde da população, dos animais ou do meio ambiente.

Art. 141. É proibida qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente: solo, ar, água, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólida, líquida, gasosa ou combinação de elementos, despejados por qualquer atividade agropastoril, industrial, comercial ou doméstica, em níveis capazes, direta ou indiretamente de:

I – prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III – ocasionar danos à flora, fauna e outros recursos naturais.

Art. 142. As florestas, matas ou espécies vegetais e animais raros, existentes no território municipal, constituem bens de interesse público e serão preservados, conforme disposto na Legislação Federal e Estadual, na presente Lei Orgânica e leis complementares, salvo acordo do Município com a União, quanto as funções previstas no Código Florestal.

Art. 143. É assegurada a proteção às florestas e matas que, por sua localização, servirem a qualquer dos fins seguintes:

I – conservação e proteção dos recursos e fontes de água;

II – evitar a erosão das terras pela ação de agentes naturais;

III – garantir condições de salubridade pública;

IV – proteger espécies raras da fauna e flora;

V – designados pelo Poder Público Municipal, para constituírem parques ou bosques de gozo público.

Art. 144. As florestas, matas e espécies vegetais e animais enquadradas nas condições previstas nos artigos precedentes, poderão ser declaradas, após apreciação do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário e de Defesa do Meio Ambiente e, aprovado pelo Poder Legislativo, de interesse do Patrimônio Florestal do Município.

Parágrafo Único – As florestas, matas, espécies vegetais e animais declaradas de interesse do Patrimônio Florestal, serão passivas de desapropriação com os respectivos terrenos, podendo, porém, sem prejuízo da desapropriação, em tempo oportuno, a guarda e a conservação do mesmo, ser confiada aos respectivos donos, mediante a assinatura de um termo de compromisso junto ao Poder Público.

Art. 145. Poderá o Poder Público Municipal, através de lei, criar incentivos à preservação das áreas de interesse ecológico e proteção ao meio ambiente em propriedades privadas.

Art. 146. É vedado ainda, mesmo aos proprietários:

I – atear fogo em restingas de cultura ou vegetação de proteção ao solo;

II – conduzir a água das lavouras para o leito das estradas públicas.

Parágrafo Único – Nos casos acima referidos, poderão ser abertas exceções para os casos de extrema necessidade, devidamente comprovados pelos órgãos técnicos responsáveis.

Art. 147. Os terrenos de águas paradas ou dormentes insalubres, nocivos à saúde pública, serão drenados ou aterrados pelos seus proprietários, podendo, todavia, o Município efetuar as obras mediante indenização dos custos diretos.

Art. 148. Cabe ao Poder Público Municipal, a partir da Lei Complementar, estabelecer normas de licenciamento, localização e operação de atividades com risco de poluição do meio ambiente.

Art. 149. É expressamente proibido o lançamento de resíduos industriais e domésticos, líquidos e sólidos, nos cursos de água do Município, sem o devido tratamento, de forma a não causarem poluição dos mesmos.

Art. 150. É proibida a instalação de indústrias ou outras estruturas assemelhadas, em zonas ribeirinhas ou em locais exclusivamente residenciais, que, direta ou indiretamente, possam causar danos à saúde da população tais como: inalação de poeiras, gases tóxicos, resíduos de produtos de pinturas ou assemelhados e poluição sonora.

Art. 151. É proibido o armazenamento de pesticidas ou produtos tóxicos em locais de acesso do público ou de animais, em prédios residenciais ou em locais onde se armazenam alimentos ou produtos, transformáveis em alimentação humana ou animal.

Parágrafo Único – Toda a pessoa física ou jurídica que comercialize pesticidas ou qualquer outro produto tóxico deverá ser cadastrado na Prefeitura Municipal, inclusive relacionando o tipo de produtos comercializados.

Art. 152. É expressamente proibido o transporte de qualquer produto tóxico em cargas mistas, com produtos de qualquer natureza, espécie, origem ou destino, e em transportes coletivos.

Art. 153. Cargas de alto risco somente poderão ser transportadas na zona urbana, mediante prévia licença da Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão autorizado para tal, após vistoria e adotadas as devidas medidas de segurança.

Art. 154. É proibido o transporte de depósito de lixo radioativo na área do Município.

Art. 155. Fica expressamente proibido qualquer tipo de caça ou pesca predatória no âmbito do Município, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.

Art. 156. As Autoridades Municipais incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de defesa e controle de depredação e poluição do meio ambiente, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuária ou outras, particulares e públicas, capazes de proporcionar a poluição ambiental.

Art. 157. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com Órgãos Públicos Federais e Estaduais ou Municipais, e entidades civis, para a execução de projetos que objetivam a recuperação ou defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único – Esses projetos deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 158. O Poder Público Municipal na garantia da efetiva manutenção ao meio ambiente, deverá supletivamente, em consonância com a Legislação Federal e Estadual:

I – elaborar o Código Florestal e de uso do solo;

II – regulamentar, através de lei complementar, a caça, a pesca e a utilização dos recursos hídricos;

III – normatizar a comercialização, a armazenagem, o transporte e o uso de produtos tóxicos ou explosivos de qualquer natureza.

Art. 159. O Poder Público Municipal poderá exigir ou promover, em caso de infração da legislação, além de multas estabelecidas em lei, a reposição dos danos ou prejuízos causados pelos responsáveis ou infratores, bem como a suspensão ou a paralisação das atividades.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 160. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara de Vereadores e assinada por todos os Vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CERRO LARGO – RS, AOS 31 DE MARÇO DE 1.990.

<i>Roque Sander</i> <i>Presidente</i>	<i>Jerônimo Bley</i> <i>1º secretário</i>
<i>Silvino Pedro Schneider</i> <i>Vice-Presidente</i>	<i>Aloísio DercinoLedur</i> <i>2º Secretário</i>
<i>Adir Ferreira Alves</i>	<i>liseu Adams</i>
<i>Irineu Afonso Moscon</i>	<i>Ivo Antônio Stracke</i>
<i>Nelson Antônio Mumbach</i>	<i>Pedro José Hilgert</i>
<i>Rui Abelardo Moscon</i>	

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2011.

COMISSÃO DE ESTUDOS E APRESENTAÇÃO DA EMENDA Nº 10/2011 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO-RS

ISA GODÓIS GARCIA
Presidente da Câmara
PROTÁSIO PEDRO BUTZEN
Vice-Presidente da Câmara e Relator da Comissão Especial
PAULO SÉRGIO BARCELOS
1º Secretário da Mesa
MADALENA SCHMITT SCHEID
2ª Secretária da Mesa
TARSO LUIZ WEBER BORGES
Presidente da Comissão Especial
LOIVA MARIA DA CRUZ
Secretária da Comissão Especial
PAULO CÉSAR KIPPER DE ALMEIDA
Vereador
ALTEVIR JOSÉ SEVERO DE MEDEIROS
Vereador (suplente)
ORÁCIO DA SILVA FONSECA
Vereador (suplente)

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2012.

EMENDA Nº 10/2011 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO-RS, APROVADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2012.

RANIERI TONIM
Presidente da Câmara
PROTÁSIO PEDRO BUTZEN
Vice-Presidente da Câmara e Relator da Comissão Especial

ISA GODÓIS GARCIA
1º Secretário da Mesa
PAULO SÉRGIO BARCELOS
2º Secretário da Mesa
TARSO LUIZ WEBER BORGES
Presidente da Comissão Especial
LOIVA MARIA DA CRUZ
Secretária da Comissão Especial
PAULO CÉSAR KIPPER DE ALMEIDA
Vereador
MADALENA SCHMITT SCHEID
Vereador
ARTÊMIO WINTER
Vereador

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2012.
EMENDA Nº 11/2012 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO-RS,
APROVADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2012.

RANIERI TONIM
Presidente da Câmara
PROTÁSIO PEDRO BUTZEN
Vice-Presidente da Câmara e Relator da Comissão Especial
ISA GODÓIS GARCIA
1º Secretário da Mesa
PAULO SÉRGIO BARCELOS
2º Secretário da Mesa
TARSO LUIZ WEBER BORGES
Presidente da Comissão Especial
LOIVA MARIA DA CRUZ
Secretária da Comissão Especial
PAULO CÉSAR KIPPER DE ALMEIDA
Vereador
MADALENA SCHMITT SCHEID
Vereador
ARTÊMIO WINTER
Vereador

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para a criação do Conselho Municipal de Educação, previsto no art. 99, e o Conselho de Desenvolvimento Agropecuário e de defesa do Meio Ambiente, conforme art. 131.

Art. 2º. A presente Lei Orgânica será revista, logo após a Constituição Federal e Estadual, em 1993, ou a qualquer tempo, por decisão de dois terços dos Vereadores.

Art. 3º. Na Sessão Solene de Promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão juramento de fielmente cumprirem a mesma.

Art. 4º. Dentro de dezoito meses, a contar desta Lei Orgânica o Executivo enviará ao Legislativo, os projetos para reformulação dos códigos e Plano Diretor, permanecendo em vigor os atuais, no que não conflitarem com esta Lei Orgânica, até a sanção do novo.

Art. 5º. As empresas que comercializam pesticidas, venenos e outros produtos tóxicos e nocivos à saúde, deverão, dentro de noventa dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, fazerem um cadastro junto à Prefeitura, informando local do depósito, e tipos de produtos comercializados.

Art. 6º. No prazo de cento e cinquenta dias, a contar desta Lei orgânica, o Executivo enviará projeto do Plano de Carreira do Magistério Público, à Câmara de Vereadores, conforme disposto no art. 109.

Art. 7º. No prazo de noventa dias, o Executivo deverá criar o cargo de vigilante municipal, encarregado dos bens públicos municipais, pela sua guarda e vigilância.

Art. 8º. O Executivo Municipal deverá até 30 de novembro de 1990, encaminhar projeto ao Legislativo, regulamentado a eleição de diretores em Escolas Municipais, previsto no art. 111.

Art. 9º. Dentro de nove meses da promulgação da presente Lei Orgânica, o Executivo Municipal, encaminhará, projeto de lei dispondo sobre a criação e atribuições do Fiscal sanitário, conforme artigo 124 inciso III.

ÍNDICE REMISSIVO

A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	19
ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	11
ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	17
ATRIBUIÇÕES PRIORITÁRIAS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA	39

C

CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS	20
--	----

CH

CHEFIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.....	38
--	----

C

COMISSÃO REPRESENTATIVA	12
COMPETE À CÂMARA MUNICIPAL	11
COMPETE AO MUNICÍPIO	4, 27
COMPETE AOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO	19
COMPETE IMPOSTOS INSTITUÍDOS PELO MUNICÍPIO	27
COMPETE PRIVATIVAMENTE AO PREFEITO	17
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL:	11
COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES	8
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	34
CONSELHOS MUNICIPAIS	26
CONVOCAÇÃO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA	8

D

DA CULTURA	36
DA DEFESA DO CIDADÃO	39
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA	38
DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÃO DE PROJETOS ESPECÍFICOS	8
DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO	13
DISPOSIÇÕES PPLICADAS AO SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO	23
DO BEM-ESTAR SOCIAL	36
DO DESPORTO	37
DO MEIO AMBIENTE	39
DOS VEREADORES	9

E

EDUCAÇÃO	33, 34, 35, 36, 43
EDUCAÇÃO ESPECIAL	35
EFETIVIDADE SERVIDOR PÚBLICO	24
ENSINO MUNICIPAL	33

F

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	31
FUNÇÕES DE CONFIANÇA	20

I

INICIATIVA DAS LEIS MUNICIPAIS	14
--------------------------------------	----

L

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	28, 29, 31
LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO	14
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	28, 29, 30
LEIS COMPLEMENTARES	13, 16
LICENÇA PARA SE AUSENTAR	17

M

MUNICÍPIO DARÁ APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO PARA A CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR	35
---	----

O

ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS	26
ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	4

P

PERDA DO MANDATO DE VEREADOR	9
PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	35
PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	34
PLANO PLURIANUAL	11, 18, 28, 29, 30, 31, 33
PODER EXECUTIVO	16
PODER LEGISLATIVO	7
POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO	16
PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PROJETO	14, 15
PRAZOS TRAMITAÇÃO PROJETOS	15
PROGRAMAS DE PROFISSIONALIZAÇÃO DOS PRESIDÁRIOS	35

R

RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL	26
RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	19

S

SANEAMENTO BÁSICO	37
SAÚDE	36, 37, 41
SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO	16, 19
SERVIDORES MUNICIPAIS	23, 25
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	37
SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO	33
SUBSÍDIO DOS VEREADORES	10
SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO	17

V

VAGANDO OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO	17
VEDAÇÕES AO MUNICÍPIO	6
VETO	15